



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.894

SUPLEMENTO

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 10 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

## PRESIDÊNCIA

## PROCESSO Nº 011/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA – DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Processo Nº 011/2020

JACI SEVERINO DE SOUZA – “Galego Souza”, brasileiro, Deputado

Estadual, com assento na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 58, II, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 283, II e III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, vem perante Vossa Excelência requerer licença para tratamento de saúde por 03 (três) dias, conforme atestado médico (em anexo) e mais 119 (cento e dezenove) dias, para tratar de interesse particular, a partir da presente data.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, em João Pessoa, 09 de março de 2020.

JACI SEVERINO DE SOUZA  
Deputado Estadual



## ATESTADO

Atesto para os devidos fins a pedido do interessado, que o Sr.(a) Jaci Severino de Souza portador do RG: 524001 RN foi submetido à consulta nesta data, no horário das 8:00, sendo portador de afecção CID-10: E50

Em decorrência deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de: três (03) dia(s) a partir desta data.

João Pessoa, 09/03/2020.

Assinatura e carimbo do especialista

## AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o Dr.(a) Dr. Simone AP de A. C. Cabral a registrar o diagnóstico (codificado CID 10 ou BR/1000) neste atestado.

Assinatura do usuário RG \_\_\_\_\_

Rua Francisco Manoel, 77 - Jaguaribe - Fones: (83)2106.8585/2106.8568/2106.8569  
hospstaoluz@bol.com.br

## ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº: 14/2020

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 283, II e III, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da ALPB) c/c Art. 58, II, da Constituição Estadual

## RESOLVE:

CONCEDER ao Deputado Jaci Severino de Souza (Galego Souza), Licença de 122 (cento e vinte dois) dias, sendo 03 (três) dias para tratamento de saúde, concomitantemente com a Licença para tratar de interesse particular por 119 (cento e dezenove) dias, conforme requerimento encaminhado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual à esta Egrégia Mesa Diretora,

a ser contado a partir da data de hoje, 09 de março de 2020.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de março de 2020.

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY  
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO  
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 14 /2020

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no “caput” do art. 18 e o art. 289, IV, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da ALPB), c/c o § 1º do art. 58, da Constituição Estadual;

## RESOLVE:

CONVOCAR o suplente de Deputado LUIS CLAUDIO REGIS MARINHO, da coligação PV / PSD / PP / PTC / PHS / PSC / PSDB, para ocupar a titularidade do cargo de Deputado Estadual, enquanto perdurar a licença do Deputado Estadual Jaci Severino de Souza (Galego Souza), da mesma coligação, atualmente licenciado para tratamento de saúde, bem com, para tratar de interesses particulares nos termos do art. 283, II e III, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da ALPB), a partir desta data.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de março de 2020.

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY  
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO  
2º Secretário

## TERMO DE POSSE

Termo de Posse e Compromisso que presta o Senhor LUIS CLAUDIO REGIS MARINHO, Suplente de Deputado Estadual para ocupar o cargo de Deputado Estadual.

Às 17h (depois das 17h) do dia 09 de março de dois mil e vinte, perante a Sessão Itinerante da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba realizada no município de Santa Rita/PB, compareceu o Senhor Luis Cláudio Régis Marinho, suplente de Deputado Estadual, perante a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para empossar-se no cargo de Deputado Estadual, para o qual foi convocado através do Ato da Mesa nº 14/2020, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 10 de março de 2020, em virtude do afastamento do Deputado Estadual Jaci Severino de Souza (Galego Souza), licenciado pelo período de 122 (cento e vinte e dois) dias, conforme o Ato da Mesa nº 13 /2020, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 10 de 03 de 2020. Prestando o Compromisso, foi-lhe deferida à posse, lavrando-se o presente termo que vai assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo compromissado e demais autoridades.

Plenário “José Mariz” da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de março de 2020.

Dep. Adriano Galdino  
Presidente

Dep. Nabor Wanderley  
1º Secretário

Dep. João Bosco Carneiro Júnior  
2º Secretário

Dep. Cláudio Régis  
Empossado

## SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 1.161/2019

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PERDOAR DIVIDAS DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E DE MOTONETAS NACIONAIS, COM ATÉ 150 CILINDRADAS, JUNTO AO DETRAN/PIB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A Constituição Federal veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que visualizamos que ocorre nesta proposição, pois concede perdão apenas a um grupo de contribuintes, sem abarcar os demais proprietários de veículos em situação equivalente, **devendo a matéria ser rejeitada.**

AUTOR: Deputado Tião Gomes

RELATOR(A): Dep. Pollyanna Dutra

**PARECER Nº 1020/2019**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.161/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Tião Gomes, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder remissão tributária aos tributos que menciona.

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tião Gomes é extremamente nobre, uma vez que, através da autorização de concessão de perdão do crédito tributário relacionado ao IPVA aos proprietários de motocicletas de até 150cc, a situação econômica dos proprietários em situações precárias será beneficiada, valorizando a economia da população, o que a torna extremamente relevante para a sociedade.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na ADI 2.464, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, conforme entendimento do STF no RE 626570.

Conforme ensina o Professor Doutor Eduardo Sabbag, em seu livro Manual de Direito Tributário, "A remissão é o perdão da dívida pelo credor. É a liberação graciosa (unilateral) da dívida pelo Fisco", o que no leva a concluir que o perdão de dívidas tributárias é denominado pelo Código Tributário Nacional como remissão.

Acontece que, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso II, veda a instituição de "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos", de maneira que a instituição de remissão de crédito tributário apenas para determinada parcela da população fere diretamente o princípio da isonomia tributária, **padecendo de inconstitucionalidade material.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.161/2019.

É o voto

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator

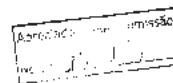
## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.161/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. [Assinatura]  
Membro

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 287/2019

"Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências".

**EXARAR SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

Parecer favorável à MP - Esta presenças os pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual (relevância e urgência) - a ação consubstanciada na alteração do inciso I do §1º do art. 44, com o objetivo de compatibilizar o prazo para utilização do crédito das mercadorias adquiridas pelo contribuinte para uso ou consumo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 87/96. A alteração pretendida é para somente dar direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996. Assim, a alteração da legislação tributária pretendida é de extrema importância para a população, visto que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei nos próximos meses, prejudicando o sistema tributário estadual, que requer legislação dinâmica e coerente com a sistemática nacional sobre o ICMS.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

**PARECER Nº 012/2020**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 49, de 27 de dezembro de 2019, anexada a Medida Provisória nº 287/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências".

Segundo o Governador, esta Medida Provisória tem por objetivo alterar o inciso I do §1º do art. 44, com o objetivo de compatibilizar o prazo para utilização do crédito das mercadorias adquiridas pelo contribuinte para uso ou consumo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 87/96 Lei Kandir.

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, tem por objetivo compatibilizar o prazo para utilização do crédito das mercadorias adquiridas pelo contribuinte para uso ou consumo com o estabelecido na Lei Federal nº 87/96 - Lei Kandir. A alteração pretendida é para somente dar direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Dito isso, conforme o art. 231, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os autos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para 'ramitação'". Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que "A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência". Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

É permitido ao Chefe do Poder Executivo deste Estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar Medida Provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adução da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos "relevante e urgente" são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.

Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de urgência e relevância. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

"[...] não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde - e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis - há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...)."

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos mais graves, mais importantes e que demandam situação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

"[...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente - o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário a benefício pretendido (inacreditável) ou o dano que se quer evitar consumar-se-á ou, no mínimo, existirão sérios riscos de que sobrevinham efeitos devastadores em caso de demora (...)."

A urgência se refere ao momento; a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

É oportuno destacar que a CF/88 estabeleceu um procedimento legislativo sumário para situações que demandem urgência. Os parágrafos do art. 64 admitem que o Presidente da República solicite urgência para os projetos de sua iniciativa. Por esse procedimento, solicitada a urgência pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Deputados e, sucessivamente, o Senado Federal terão, cada um, 45 dias para apreciar o projeto, totalizando um prazo máximo de 90 dias para a aprovação do projeto, desde que não haja emenda pelo Senado, caso em que a Câmara terá mais 10 dias para apreciar as emendas, fazendo com que o prazo não supere 100 dias. Se existe o referido procedimento legislativo sumário para apreciar os projetos de iniciativa do Chefe do Executivo em no máximo 100 dias, afirma a doutrina que a urgência da medida provisória deve ser mais iminente. Com isso, não é urgente, para fins de edição de medida provisória, o caso em que se possa aguardar 100 dias, sem que se torne inatenuável ou occasione danos.

Resalte-se, igualmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas citações de julgados:

"O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, indispensáveis segundo os regras ordinárias de legislação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e no esforço dos relacionamentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes" (ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 28-1-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente depende de ser ciente outros requisitos da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expandem-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legítimos e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, opõe-se ao princípio da necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesta abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registra o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais" (ADI 2213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a Medida Provisória é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inatenuável mediante as regras ordinárias de legislação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a relevância refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a urgência insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>3</sup>

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que a MP 287/2019 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

O Governador do Estado, consoante relatório, suscitou a urgência desta proposição, uma vez que tem por objetivo garantir a alteração da legislação tributária, de extrema importância para a população; lembrando que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, prejudicando o sistema tributário estadual, que requer legislação dinâmica e coerente com a sistemática nacional sobre o ICMS.

Dessarte, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos aos seus destinatários.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 287/2019.

E o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 287/2019.  
É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. POLLYANA DUTRA  
Presidente

Abreção pela Comissão  
data: 11/02/2020

DEP. DR. TACIANO DINIZ  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

Voto contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. CARLA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## ABERTURA DE PRAZO

### COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À PEC

04/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - ALTERA OS ARTS. 168 E 169 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(art. 203, § 3º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa))

- Relator: Dep. Tião Gomes
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 05/03/2020
- Término do Prazo: 16/03/2020
- Local: Departamento de Assistência às Comissões.

A proposta em análise na Comissão Especial encontra-se para consulta no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), nos termos regimentais.

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR